



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

83

Nº DO PROCESSO: 800804732 - 20912 - Nº DE ORDEM: 114/2001
RITO: ESPECIAL NATUREZA: FALÊNCIA
PARTE AUTORA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SUZANA SANTOS LTDA.
PARTE RÉ : SEBASTIÃO R. SOUZA
PROLATOR: TELMO DOS SANTOS ABECH, Juiz de Direito
DATA: 18 de Julho de 2001, às 8 horas e 50 minutos.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SUZANA SANTOS LTDA. requereu a falência de SEBASTIÃO R. SOUZA, aduzindo possuir perante essa empresa crédito no valor original de R\$ 3.430,00, representado por seis duplicatas de compra e venda mercantil, positivada a impontualidade do pagamento respectivo no vencimento através de regular protesto.

Juntou procuração e documentos.

Originalmente aforada a causa na Capital, remetidos os autos a este Juízo por força da decisão de fl. 30, emendada a exordial, citada, apresentou a parte ré, no prazo legal, a defesa de fls. 45/46, asseverando que o pedido de condenação em honorários descaracteriza a ação e que as mercadorias não lhe teriam sido entregues, eis que no endereço apontado como do respectivo recebimento, Av. Independência, 511, nunca esteve sediada.

A parte autora voltou a manifestar-se, seguindo produção de documentos e novos pronunciamentos de um e outro e parecer do M.P. no sentido da decretação da quebra.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A documentação que instruiu a inicial comprova a qualidade da parte autora, bem como positiva a existência de quantificação do crédito de que é titular perante a empresa ré.

O argumento de que a postulação de honorários advocatícios desnatura o pedido de falência é pueril e sequer merece, eis que o cabimento da imposição dessa verba, a logicamente ditar a juridicidade da correspondente postulação, é matéria sumulada, qualquer adicional comentário para ser repellido.

Quanto à alegação de que as mercadorias não haviam sido recebidas, não pode, como bem observou o MP, acolher-se, flagrante que no endereço em que efetivada a entrega, tal qual nos autos documentado, está estabelecida Rosemeri Fernanda de Souza, filha do titular da pessoa jurídica ré, com quem veiculavam conjunta propaganda sob o mesmo nome de fantasia, Kouro's (fls. 68 e 70).

A ausência, portanto, em tal contexto, de consistência jurídica da defesa oferecida, e de qualquer objeção infringente à existência, validade ou exigibilidade do débito, aliada à não-realização, no mesmo prazo, de depósito elisivo, implica reputar caracterizada a situação de insolvência, autorizadora, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 7661/45, da decretação da quebra.

JULGO, pois, PROCEDENTE o pedido e decreto a falência da empresa SEBASTIÃO R. SOUZA, estabelecida nesta cidade — Rua Muck, 354, loja 4 — com inscrição no CGC-MF sob nº 02225465/0001-76.

Fixo o termo legal no 60º dia antecedente ao primeiro despacho prolatado nestes autos.

Nomeio Síndico o Dr. Ary Ildefonso de Carli, sob compromisso, ressalvada aos credores, na hipótese de desejarem valer-se da prerrogativa assegurada no art. 60 da Lei de Falência, a faculdade de manifestarem tal intento no prazo assinado para as declarações de crédito, que fixo em 20 dias.

Diligencie o Sr. Escrivão na adoção das providências previstas nos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei nº 7.661/45, inclusive comunicando aos demais juizados de varas cíveis da Comarca, e na intimação do Síndico.

Registre-se.

Intimem-se.

Canoas, 18 de Julho de 2001, às 8 horas e 50 minutos.

TELMO DOS SANTOS ABECH
Juiz de Direito

CERTIFICO e DOU FÉ que expedido
mandado de citação
e intimação 595806
Em 18 de 07 de 01
O Escrivão: [assinatura]

CERTIFICO e DOU FÉ que expedido
os ofícios pertinentes
Em 18 de 07 de 01
O Escrivão: [assinatura]